

Processo nº. : 10168.006293/96-87

Recurso nº. : 118.984

Matéria: : IRPF - Ex(s): 1994 e 1995
Recorrente : ALCI NATAL BATISTA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF

Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2001

Acórdão nº. : 106-12.370

IRPF – ISENÇÃO - CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS. Comprovado nos autos que a recorrente não se enquadra na categoria de funcionários beneficiados pela isenção de rendimentos, conferidas aos funcionários da ONU, mantém-se o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCI NATAL BATISTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno, Edison Carlos Fernandes e Wilfrido Augusto Marques.

TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS

**PRESIDENTE** 

SUELLEFICENIA MENDES DE BRITTO

RELATORA

FORMALIZADO EM: 1 4 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA.

Processo nº.

10168.006293/96-87

Acórdão nº.

106-12,370

Recurso nº.

: 118.984

Recorrente

: ALCI NATAL BATISTA

#### RELATÓRIO

ALCI NATAL BATISTA, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Retornam os autos depois de realizada a diligência solicitada na sessão de 13/07/99, formalizada pela Resolução nº 106-1.059.

Leio em sessão o relatório dos autos e os motivos que levaram essa Conselheira Relatora a votar pela conversão do julgamento do recurso em pedido de diligência, registrados às fls.136/147.

A autoridade de preparadora solicitou informações ao representante nacional do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD (fl.150), que em reposta prestou o esclarecimento anexado à fl. 152.

Cientificado do resultado da diligência (fl.158, verso), o recorrente nada juntou aos autos.

À fl. 161 foi juntada a manifestação do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que a exigência deve ser mantida, uma vez que nos termos da informação constante do Ofício anexado às fls. 152, o contribuinte, apenas, prestou serviços ao órgão internacional, estando, portanto, seus rendimentos sujeitos a incidência do imposto de renda.

É o Relatório.



Processo nº.

10168.006293/96-87

Acórdão nº.

106-12.370

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele conheço.

Considerando que os fatos que deram origem ao lançamento e ao recurso à este Órgão Colegiado de Segunda Instância, já estão registrados nos autos e, ainda, por ser a matéria bastante conhecida pelos membros dessa Câmara, passo ao exame da declaração de fl. 152, assinada pelo Sr. WALTER FRANCO – Representante Residente do Escritório no Brasil do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, expedida em 26/09/2000. Para maior clareza, leio em sessão o conteúdo de declaração mencionada.

Sobre a matéria o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, em seu artigo 23 assim determina:

"Art. 5° - Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por:

I – Servidores diplomáticos estrangeiros a serviços de seus governos;

II – Servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, o conceder isenção;

III — Servidor não brasileiro de embaixada, consulado e repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que no país de sua nacionalidade seja assegurado igual tratamento a brasileiros que ali exerçam idênticas funções.

Parágrafo único. As pessoas referidos nos itens II e III deste artigo serão contribuintes como residentes no estrangeiro em relação a outros rendimentos produzidos no país. "(Lei nº 4.506/64, art. 5º, e 7.713/88, art.30)

3

Processo nº.

10168.006293/96-87

Acórdão nº.

106-12.370

Disso extrai-se que a obrigação de conceder a isenção a servidor de organismo internacional é o tratado ou convênio de que o Brasil seja signatário, por tanto, por ser necessário passo a transcrever e analisar as disposições da legislação internacional aplicável à matéria enfocada.

O Acordo Básico de Assistência e Cooperação Técnica com a Organização das Nações Unidas, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966, artigo V, privilégios e imunidades, está assim redigido:

- "1 O Governo, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundos e haveres, bem como a seus funcionários, inclusive peritos de assistências técnicas:
- a) com respeito à Organização da Nações Unidas, a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas";
- b) com respeito às Agências Especializadas, a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas"; (grifei)

Como visto, o Acordo de Cooperação Técnica segue a mesma orientação da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada em 13 de fevereiro de 1946, por ocasião da Assembléia Geral das Nações Unidas, cujos termos foram recepcionados pelo direito pátrio através do Decreto nº 27.784, de 16.02.50.

Os artigos V e VI da citada Convenção, assim determinam:

"Artigo V (...)

**Funcionários** 

Seção 17. O Secretário Geral determinará as categorias dos funcionários aos quais se aplicam as disposições do presente artigo assim como as do artigo VII. Submeterá a lista dessas categorias à Assembléia Geral e, em seguida, dará conhecimento

5694

Processo nº. : 10168.006293/96-87

Acórdão nº. : 106-12.370

aos governos de todos os Membros. O nome dos funcionários compreendidos nas referidas categorias serão comunicados periodicamente aos Governos dos Membros. (grifei)

	Seção 18 – Os funcionários da Organização das Nações Unidas:
emo	 b) serão isentos de qualquer imposto sobre os salários e lumentos recebidos das Nações Unidas;
•••••	······································

Seção 19 – Gozarão de isenções de impostos, quanto aos salários e vencimentos a eles pagos pelas agências especializadas e em condições idênticas as de que gozam os funcionários das Nações Unidas.

Artigo VI

Técnicos a serviços das Nações Unidas

Seção 22 — Os técnicos (independentes dos funcionários no artigo V), quando a serviço das Nações Unidas, gozam [ ...] dos privilégios ou imunidades necessárias para o desempenho independente de suas missões. Gozam, em particular dos privilégios e imunidades seguintes:

(...)

Dentre os privilégios e imunidades indicados <u>não há menção à isenção</u> de impostos.

Com isso temos que: o ponto fundamental do litígio centra-se especificamente quanto ao alcance do benefício de isenção previsto no artigo V, Seções 17 e 18, da Convenção aprovada pela Secretaria Geral das Nações Unidas.

Pelas disposições constantes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aos funcionários domiciliados no País, foi estendido



Processo nº.

10168.006293/96-87

Acórdão nº.

106-12,370

isenção do imposto de renda sobre as remunerações pagas pela Representação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil – PNUD.

Assim inegável é a isenção sobre remuneração auferida em razão de trabalhos executados para organismos internacionais, quando comprovado o exercício de função na organização, todavia, pelos documentos juntados aos autos ficou esclarecido que a recorrente não está enquadrada nessa categoria.

Para usufruir do benefício, não basta o exercício permanente de atividades junto ao PNUD, o recebimento de remuneração mensal, o direito a fundo de pensão e a seguro em grupo, é preciso que ela seja considerada funcionária em sentido estrito, ou seja, enquadrada na categoria de funcionários a que faz menção o art. 6° da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas, aprovada pela Assembléia Geral do organismo em 21/11/47, ratificada pelo Governo Brasileiro por via do Decreto Legislativo nº 10/59, promulgada pelo Decreto nº 52.288, de 24/07/63, bem assim, os artigos V e VI da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada em 13/02/46, por ocasião da Assembléia Geral do Organismo, recepcionada pelo Direito Pátrio via Decreto n.º 27.784/50.

Dessa forma e sob o amparo do art. 111 da Lei nº 5.172/96 , Código Tributário Nacional que assim preleciona :

\*Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;"

\$ 4/

Processo nº.

10168.006293/96-87

Acórdão nº.

106-12.370

Concluo que a informação de fl.152 é hábil e suficiente para comprovar que o recorrente não está enquadrado na categoria de funcionários beneficiada com a isenção de seus rendimentos.

Isso posto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2001.